



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 872/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 20 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 120, de 2023, de autoria da Deputada Federal Yandra Moura.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 29, de 20 de março de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência documentação anexa contendo as informações prestadas Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), bem como pela Secretaria de Educação Básica (SEB) acerca "da regulamentação da Lei Federal nº 14.254 de 30/11/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

I - Nota Técnica nº 1/2023/CGPEE/DIPEPI/SECADI/SECADI (3949725);

II - Nota Técnica nº 97/2023/DPDI/SEB/SEB (3954437).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 20/04/2023, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3970158** e o código CRC **F4940304**.



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 97/2023/DPDI/SEB/SEB

**PROCESSO Nº 23123.001118/2023-69**

**INTERESSADO: ASPAR/MEC**

### **ASSUNTO**

Requerimento de Informação nº 120, de 2023.

1.
  - 1.1. Constituição Federal de 1988.
  - 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
  - 1.3. Base Nacional Comum Curricular (BNCC) [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf).

### **2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de manifestação da Secretaria de Educação Básica (SEB), conforme solicitado no Ofício nº 708/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 3945748), proveniente da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro (ASPAR), que encaminha o Requerimento de Informação nº 120, de 2023 (SEI 3848410), de autoria da Deputada Federal Yandra Moura, que solicita informações "acerca da regulamentação da Lei Federal nº 14.254 de 30/11/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem".

### **3. ANÁLISE**

3.1. Sobre o assunto em tela, a justificativa que embasa o Requerimento nº 120 apresenta o seguinte:

- A Lei Federal nº 14.254, de 30/11/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, foi um marco no reconhecimento do TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem, considerando que tais condições podem impactar no processo de ensino-aprendizagem, em especial alunos que sofrem as consequências dessas condições sem terem um diagnóstico, acompanhamento e tratamento adequados.

- Considerando que ainda não tivemos a regulamentação da respectiva Lei Federal por parte do Poder Executivo Federal, para estabelecer como se dará a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico e apoio educacional na rede de ensino, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde, além da garantia do cuidado e a proteção a esses educandos, de modo a garantir seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social, de natureza governamental ou não governamental, sob responsabilidade das escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes

[...]

3.2. Cabe mencionar que em relação ao artigo quarto da Lei Federal nº 14.254 de 30/11/2021, que prevê que as necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde, verifica-se que os atuais marcos legais vigentes contemplam essa diretriz, ao estabelecerem a adoção de medidas de apoio específicas para garantir um ambiente educacional enriquecedor, estimulante e criativo, que estimula a participação e a aprendizagem, onde a escola se configura como um espaço que reconhece e valoriza as diferenças, promovendo o atendimento das especificidades requeridas por todos os estudantes.

3.3. Sobre a autonomia dos entes federados na garantia do cuidado e proteção aos estudantes, vale recorrer ao que estabelece a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), lei de regência da educação brasileira, nos seguintes artigos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - **administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;**

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

(...)

VI - **articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;**

(...)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino **assegurarão** às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público. [Grifos nossos]

3.4. Sendo assim, entre as ações deste Ministério da Educação, há o Programa Saúde na Escola (PSE) que contempla o tema em comento, de responsabilidade do Governo Federal, que integra ações dos Ministérios da Educação e do Ministério da Saúde. Criado por meio do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, se justifica por “contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde”. Seu potencial se assenta na lógica intersectorial de cuidado dos educandos a partir do conceito de território de responsabilidade compartilhada.

3.5. O Programa vem se expandindo e registra na adesão do ciclo 2023/2024, **5507 municípios participantes, com 102.210 escolas pactuadas e 25.208.996 estudantes**. Como visto, a quase totalidade dos municípios do Brasil está comprometida com a articulação educação-saúde. Afirma-se que o PSE trouxe à luz a compreensão dos conceitos de promoção de saúde e de prevenção de doenças como essenciais ao processo de aprendizagem e, de modo semelhante, auxilia na percepção de que a educação é preceito fundamental para o autocuidado e o cuidado integral.

3.6. Por fim, esta Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) considera que não há necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.254 de 30/11/2021, pois ela já apresenta elementos necessários para observação pelas redes de ensino, tendo em vista que a escola consolida-se como um espaço que reconhece e

valoriza as diferenças, promovendo o atendimento das especificidades requeridas por todos os estudantes.

3.7. Contudo, considera-se a necessidade de que o requerimento de informação seja também encaminhado à área da saúde, para que seja realizada manifestação técnica sobre as ações e políticas públicas de sua competência, no âmbito da matéria em tela.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pela argumentação exposta, esta Secretaria de Educação Básica (SEB), ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e a Coordenação-Geral de Estratégia da Educação Básica (COGEB), no limite de sua competência, considera não haver necessidade de criação de regulação específica da Lei Federal nº 14.254 de 30/11/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS  
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT  
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 17/04/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 18/04/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3954437** e o código CRC **811C3480**.



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CGPEE/DIPEPI/SECADI/SECADI

**PROCESSO Nº 23123.001118/2023-69****INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL YANDRA MOURA, À CHEFIA DE GABINETE DA SECADI**

ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação nº 120, de 2023.

**1. REFERÊNCIAS**

1.1. Constituição Federal de 1988.

1.2. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

1.3. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se do Despacho n.º 104/2023/GAB/SECADI/SECADI-MEC (SEI 3946017), que encaminha o Requerimento de Informação n.º 120, de 2023 (SEI n.º 3848410), de autoria da Deputada Federal Yandra Moura, a qual solicita informações "acerca da regulamentação da Lei Federal n.º 14.254 de 30/11/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem", encaminhada a esta Secretaria pelo Ofício 146 (SEI 3848414).

2.2. Por fim, considerando que a Secretaria de Educação Básica foi instada a se manifestar sobre o assunto, e a fim de evitar respostas conflitantes entre as duas áreas, segue abaixo alguns apontamentos do Gabinete do Ministro em relação ao RIC em questão:

## 7.9.1) Comentários:

(i) o requerimento requisita informações acerca da regulamentação da Lei Federal n.º 14.254 de 30/11/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

(ii) a análise da SECADI está restrita a sua atuação na educação especial, conforme fundamento na Nota Técnica nº 5/2023 /GAB/SECADI/SECADI, entretanto o requerimento em nenhum momento indica que a dislexia ou o TDAH são qualificados como deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento; (grifo nosso)

(iii) ainda assim, há um imperativo legal posto, vigente e aplicável às redes de ensino que é a Lei Federal nº 14.254 de 30/11/2021;

(iv) a manifestação do MEC, subsidiada por SECADI e complementarmente por SEB, ou tem que apontar que não há necessidade de regulamentação da Lei, defendendo e fundamentando que ela já tem os comandos necessários para observação pelas redes de ensino, ou deve se assumir a necessidade dessa regulamentação, inclusive, considerando a referência na lei às redes de atendimento no SUS, apontar a necessidade de envolvimento do Ministério da Saúde e indicar que as providências para tanto serão adotadas.(sic)

**3. ANÁLISE**

3.1. Preliminarmente, destaca-se que o objeto do Requerimento de informação apresentado pela parlamentar solicita informações sobre a regulamentação da Lei n.º 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

3.2. Ainda que os educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem não se constituam público da Educação Especial, conforme estabelece o artigo 58 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, observa-se que os atuais marcos legais que contemplam o direito fundamental da educação, em consonância ao artigo 205 da Constituição Federal, determinam que os entes federados organizem e promovam ações e políticas públicas, em prol da oferta de uma educação de qualidade e equitativa a todos os estudantes, de modo a proporcionar o acompanhamento e atendimento de suas especificidades, visando sua formação acadêmica e cidadã.

3.3. Nesse sentido, observa-se que os artigos primeiro, segundo e terceiro da Lei n.º 14.254, de 30 de novembro de 2021, que tratam, entre outros aspectos, sobre o dever do poder público em garantir a proteção e a oferta da educação, em consonância ao atendimento das especificidades dos estudantes, ao público-alvo dessa Lei, já se encontram previstos em diversos marcos legais vigentes, tais como:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

**Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; e baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

3.4. Em relação ao artigo quarto da Lei Federal n.º 14.254 de 30/11/2021, que prevê que as necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde, verifica-se que os atuais marcos legais vigentes também contemplam essa diretriz:

**Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

3.5. Por fim, compreende-se que a atual legislação educacional também contempla o objeto presente no artigo quinto da Lei n.º 14.333, de 2022, que prevê, entre outras coisas, a promoção da formação continuada para os profissionais de educação.

**Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Observa-se que a atual legislação educacional já contempla princípios legais que estabelecem a adoção de medidas de apoio específicas para garantir um ambiente educacional enriquecedor, estimulante e criativo, participação e aprendizagem. Nesse sentido, a escola consolida-se como um espaço que reconhece e valoriza as diferenças, promovendo o atendimento das especificidades requeridas por todos os estudantes, abrangendo, assim, os estudantes com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

4.2. Portanto, sob a perspectiva educacional, esta Diretoria de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – DIPEPI/SECADI/MEC considera não haver necessidade de criação de regulação específica da Lei n.º 14.333, de 2022, que dispõe sobre

o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, em razão da legislação atual sobre a educação já contemplar as proposições constantes na referida Lei.

4.3. Considera-se, no entanto, necessário que o requerimento de informação também seja encaminhado à área da saúde, para que seja realizada manifestação técnica sobre as ações e políticas públicas de sua competência, a fim de subsidiar a efetivação dessa Lei.

À consideração superior.

MARCO ANTONIO MELO FRANCO  
Coordenador-Geral da Política Pedagógica da Educação Especial

De acordo, encaminhe-se.

ROSÂNGELA MACHADO  
Diretora da Diretoria de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva

De acordo.

MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI  
Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Melo Franco, Coordenador(a)-Geral**, em 12/04/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Machado, Diretor(a)**, em 12/04/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 13/04/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3949725** e o código CRC **D1872F71**.